PROCESSO TC nº 16596/13 **fl.01/02**

PREFEITURA MUNICIPAL DE. SERRA REDONDA. Denúncia acerca de contratação irregular de servidores comissionados e temporários em detrimento das nomeações dos candidatos aprovados em concurso público ainda em vigência. Procedência da denúncia. Encaminhamento de cópia da decisão ao PAG de 2021 do Município. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01265/2021

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia apresentada pela Srª Maria Regina Barbosa, Assistente Social, a qual relata, a contratação irregular de servidores comissionados e temporários em detrimento das nomeações dos candidatos aprovados em concurso público ainda em vigência, em face do Gestor Manoel Marcelo de Andrade, prefeito do Município de Serra Redonda.

A Ouvidoria sugeriu conhecer a matéria como denúncia, fl. 65.

O Relator determinou que a Auditoria se pronunciasse sobre os fatos denunciados.

Em relatório de fls. 68/75, o Órgão de instrução constatou as seguintes irregularidades:

1. Nas contratações por excepcional interesse público, haja vista que o gestor está contratando agentes para desempenharem atividades permanentes, ordinárias e regulares da Administração Públicas, as quais não se enquadram no conceito de atividades excepcionais, em detrimento da admissão mediante concurso público, devendo ser rescindidas;
2. Na ocupação do cargo de Assistente Técnico pelo Sr. Luciano Fábio Ferreira Marques, visto que o cargo não encontra previsão legal e não foi provido mediante concurso;
3. Na diferença de vencimentos para cargos iguais, sem qualquer justificativa ou adoção de critérios legais, comprometendo os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da moralidade;
4. Quanto à não comprovação da regularização dos vínculos funcionais para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, conforme preceitua a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Nacional nº 11.350/2006, assim como as contratações irregulares para os cargos e as diferenças remuneratórias identificadas.

Diante do exposto, a Auditoria considera procedente a denúncia, devendo haver a notificação do atual gestor a fim de que se pronuncie a respeito do que foi verificado, encaminhando a documentação e os esclarecimentos necessários, assim como tome as providências a seu cargo para o restabelecimento da legalidade nas admissões de pessoal concursado e desfaça imediatamente as contratações por excepcional interesse público, que, no entendimento desta Divisão são indubitavelmente ilegais.

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa, fls. 80/112.

A Unidade Técnica de instrução analisou os argumentos apresentados, fls. 116/120, mantendo o entendimento inicial, sugerindo o desentranhamento das fls. 12/31 (Documento nº

02269/14) para formalização de autos apartados para análise da regularização dos vínculos funcionais dos ACS e ACE.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu o Parecer nº 1627/15, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 122/125, pugnando pela procedência da denúncia, bem como pela assinação de prazo ao Prefeito Municipal de Serra Redonda para adotar as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante às admissões sobre as quais pendem preterição de concursados e aquelas efetivadas sem respaldo legal, além de nivelar as remunerações para aqueles cargos idênticos. Outrossim, opina-se pela formalização de processo específico para averiguar pormenorizadamente as contratações de ACS e ACE no âmbito do vertente Município, caso tal proceder já não se tenha efetivado.

Em complementação de instrução, fls. 127/129, solicitada pela Relator, a Auditoria informou que tramita neste Tribunal, o Processo TC Nº 10949/15, que trata especificamente da regularização de vínculo funcional dos ACS e ACE. Portanto, no entendimento desta Auditoria, a sugestão do Ministério Público de Contas, contida em seu Parecer, encontra-se devidamente contemplada.

PROPOSTA DO RELATOR

Diante do apurado pela Unidade Técnica, o Relator propõe que a denúncia seja considerada procedente, no entanto, considerando que a referida denúncia foi protocolada em 2013, e, diante do tempo de tramitação do processo, que não seja assinado prazo para as devidas providências, conforme sugestão do Parquet; devendo cópia da decisão ser encaminhada ao PAG 2021 para subsidiar a Auditoria, quando da sua análise da gestão de pessoal do Município, com arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16596/13, que tratam de denúncia acerca de contratação irregular de servidores comissionados e temporários em detrimento das nomeações dos candidatos aprovados em concurso público ainda em vigência, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada;

II. DETERMINAR o encaminhamento de cópia da decisão ao PAG de 2021 para subsidiar a Auditoria, quando da sua análise da gestão de pessoal do Município; e

III. DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

acss

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 11:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 10:07



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL